



Número: **0820374-39.2025.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 20 - Des. Onaldo Rocha de Queiroga**

Última distribuição : **02/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Processo referência: **0803110-92.2025.8.15.0231**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE MATARACA (AGRAVANTE)		ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO)	
ALEXANDRE BESSA RAMOS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37812 289	02/10/2025 21:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
Plantão Judiciário

## DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – nº 0820374-39.2025.8.15.0000

**PLANTONISTA: Desembargador Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho**

**AGRAVANTE:** Município de Mataraca

**ADVOGADOS:** Arthur Monteiro Lins Fialho e Walter de Agra Júnior

**AGRAVADO:** Alexandre Bessa Ramos

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE MATARACA** contra a decisão interlocutória de ID 124493971, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape/PB, que, nos autos da Ação Popular nº 0803110-92.2025.8.15.0231, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2025.

O **MUNICÍPIO DE MATARACA**, na qualidade de Agravante, busca a reforma da decisão *a quo* que determinou a suspensão imediata do Concurso Público, cuja prova objetiva estava marcada para o dia 05 de outubro de 2025.

A decisão agravada acolheu o pedido de reconsideração formulado na Ação Popular e deferiu a tutela de urgência com base em três pilares, sendo o principal a suposta ausência de demonstração da "inquestionável reputação ético-profissional" da Comissão Permanente de Concursos da Universidade Estadual da Paraíba (CPCCon/UEPB), ferindo os princípios da moralidade e isonomia.

O Agravante sustenta que a suspensão da prova, decretada a apenas três dias de sua realização, causa um dano mais gravoso ao interesse público (*periculum in mora inverso*). Alega que a CPCCon/UEPB é uma autarquia estadual, cuja contratação se deu por dispensa de licitação (art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021), sendo indevido o questionamento de sua reputação em cognição sumária. Por fim, enfatiza o grave risco de descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o qual a suspensão inviabiliza.



**É o relatório.**

**Decido.**

*Ab initio*, vislumbro o preenchimento dos requisitos da Resolução n. 24/2011 do Tribunal de Justiça da Paraíba e da Resolução n. 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida de urgência não seja apreciada em plantão, já que o certame ocorrerá no dia 05/10/2025 (domingo).

Para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, é necessária, nos termos do art. 1.019, I do CPC, a demonstração da aparência de razão do agravante, de modo que se verifiquem a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (requisitos do art. 300 do CPC), além de inexistir perigo de irreversibilidade da medida (§3º do art. 300 do CPC).

Nos termos do recurso interposto, o pedido liminar (efeito suspensivo ativo) busca a suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada, o que exige a demonstração cumulativa da **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e do **perigo de dano**, ou do **perigo de dano inverso** (*periculum in mora inverso*).

O principal fundamento da suspensão do concurso pelo juízo *a quo* reside no questionamento sobre a "**inquestionável reputação ético-profissional**" da CPCCon/UEPB. Sobre o ponto, assim se manifestou o juízo de primeiro grau:

*Porém, verifica-se dos documentos apresentados pela parte autora, em sede de cognição meramente sumária, que não está demonstrada a inquestionável reputação ética e profissional da contratada COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – CPCON, tendo em vista que está sendo demandada em processos judiciais diversos, com suspeitas de irregularidades na condução de certames públicos por ela organizados, como apontado na inicial.*

*Dessa forma, não se pode afirmar que, na realização da contratação direta sob análise, estão preenchidos os requisitos constantes da legislação, havendo indícios de que a empresa contratada com dispensa de licitação não atenderia ao requisito previsto no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021, concernente na "inquestionável reputação ético-profissional".*

A CPCCon é um órgão ligado à Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), uma autarquia pública dotada de **presunção** de idoneidade e expertise técnica, cuja natureza jurídica e finalidade institucional (ensino, pesquisa e extensão) a qualificam intrinsecamente para a organização de concursos públicos.



A contratação de tais entidades por dispensa de licitação está amparada, em tese, pelo artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, que visa justamente permitir que a Administração Pública se valha de instituições de comprovada capacidade. A mera existência de questionamentos judiciais, em um universo de dezenas de certames anuais, não pode, por si só, sem a comprovação de condenação por atos de improbidade ou fraude, macular a reputação da instituição.

A fim de questionar a idoneidade da referida instituição, a petição inicial cita, apenas, um processo, o qual não atinge o núcleo da idoneidade da entidade, não se mostrando como prova cabal de má-fé ou grave irregularidade. Naquela demanda, a instituição foi condenada tão somente “*a proceder com a **RETIFICAÇÃO** do Edital n. 001/2024, **INCLUINDO** a isenção do pagamento de taxa de inscrição aos candidatos cadastrados no CadÚnico, conforme Lei n. 13.353/2018 e Decreto n. 6.593/2008, bem como **REAVALIAR** os pedidos de isenção indeferidos que sustentem alegação de hipossuficiência, e **REABRIR** o prazo de inscrição com ampla divulgação*”.

Ora, trata-se de matéria comum em todo concurso público, não havendo como presumir a ausência de probidade da contratada unicamente em razão dessa demanda judicial. Em suma, a suspensão de um concurso público deve se pautar em dados concretos, afastando a possibilidade dessa medida extrema quando há nos autos meras conjecturas.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte julgado:

Agravo de Instrumento. Direito administrativo. Tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Pedido de suspensão do concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - Edital nº 01/2021 . Inexistência de indícios concretos de violação do princípio da isonomia e da legalidade, que impliquem na violação do edital do concurso. Eventuais irregularidades cometidas pelos fiscais na aplicação da segunda etapa não têm o condão de suspender todo o certame. Presunção de legalidade dos atos administrativos não desconstituída. Necessidade de observância das consequências do pedido de suspensão do concurso para a Administração Pública . Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00094176920238190000 202300214169, Relator.: Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 20/06/2023, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA)

Quanto ao segundo argumento utilizado na decisão de primeiro grau - aparente irregularidade do direcionamento integral dos valores arrecadados com as taxas de inscrição para a conta da entidade organizadora – importa ressaltar que o precedente do STJ invocado pela Magistrada não se aplica ao presente caso, pois se refere à **dispensa de licitação fundada no valor do contrato** (art. 24, II,



da revogada Lei nº 8.666/93), situação em que a aferição da legalidade exige considerar não apenas o contrato formal, mas também o montante global envolvido, inclusive taxas de inscrição, para verificar se ultrapassado o limite legal.

Diversamente, nos presentes autos, a contratação foi realizada com base no **art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê hipótese própria de dispensa de licitação para instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, **inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades**. Trata-se de fundamento jurídico diverso, que não guarda identidade com a situação julgada pelo STJ, razão pela qual não se pode transpor a conclusão daquele precedente para o presente caso.

Aliás, a própria lei permite a gestão financeira por parte da contratada, quando o fundamento jurídico da contratação decorre do inciso XV do art. 75 da Lei de Licitações.

Conforme alegado pelo Município, o concurso público decorre de um **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**, o qual está sendo acompanhado e fiscalizado pelo Ministério Público, não se apontando irregularidade na contratação da Comissão Permanente de Concursos da Universidade Estadual da Paraíba.

O interesse público primário, que clama pela realização do certame e pela garantia de serviços públicos de qualidade por profissionais concursados, se sobrepõe ao risco meramente potencial e não comprovado de suposta irregularidade na contratação.

Registre-se, por fim, que a manutenção da suspensão do certame causará, de fato, um **dano muito mais gravoso ao interesse público**, caracterizando o **periculum in mora inverso**.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape/PB, nos autos da Ação Popular tombada sob o nº 0803110-92.2025.8.15.0231, e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento do concurso público regido pelo Edital nº 001/2025, permitindo a realização das provas objetivas agendadas para o dia 05 de outubro de 2025.

Comunique-se desta decisão ao juízo a quo com urgência

.

Intimem-se as partes, via DJEN, desta decisão.

Após, remeta-se este processo ao gabinete do Relator, para conhecimento e providências que entender devidas.

João Pessoa/PB, data da validação no Sistema PJe.



**Desembargador Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho**  
*No exercício de jurisdição plantonista*

